

Republica Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Monte Alegre Prefeitura Municipal PROCURADORIA JURIDICA



PARECER Nº: 095/2015

ORIGEM: Secretária Municipal de Saúde

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde ASSUNTO: Pregões Presenciais nº 010/2015.

RELATÓRIO

O Departamento de Compras e Licitações encaminha a esta Procuradoria Jurídica a rescisão do contrato Administrativo nº 20150188, Pregão Presencial nº 010/2015, que tinha como objeto: o aluguel diário de um veículo para ser utilizado no apoio as atividades da casa de apoio no município de Santarém, para transporte de pacientes encaminhados pelo TFD (Tratamento Fora do Domicilio).

Ocorre que a contratada se manifestou no sentido de que não iria mais executar o serviço objeto do contrato, deixando, assim, o contrato em inexecução o total.

Inobstante, a Administração Municipal rescindiu unilateralmente o contrato em tela.

Diante de tal ocorrência, o Departamento de Compras e Licitações, suscita sobre a possibilidade e legalidade de adjudicação do objeto do contrato ao segundo colocado do Pregão Presencial nº 010/2015.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O inciso XI, do art. 24, da Lei 8.666/1993, assevera que caso o contrato administrativo seja rescindido no curso da execução do serviço, poderá a Administração, contratar o segundo colocado do certame licitatório.



Republica Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Monte Alegre Prefeitura Municipal PROCURADORIA JURIDICA



que redundou no contrato (porventura rescindido), com a dispensa de licitação, observada.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Entrementes, partindo da premissa de que o serviço de saúde é indispensável e essencial para a população, e o Poder Público em hipótese alguma pode negar o aludido serviço, principalmente quando o mesmo é mecanismo para salvaguardar o direito a vida; e considerando que a Urbe já envidou esforços com todos os procedimentos administrativos para viabilizar a contratação mediante o regular processo licitatório consequentemente no contrato, restando os mesmo infrutíferos, far-se-á imprescindível à contratação direta mediante dispensa de licitação com base no inciso XI, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Deve ser lembrado que os procedimentos devem obedecer o rito do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



Republica Federativa do Brasil Estado do Pará Município de Monte Alegre Prefeitura Municipal PROCURADORIA JURIDICA



 I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante:

III - justificativa do preço;

IV – documênto de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (BRASIL, 1993).

CONCLUSÃO

Pelas razões acima explicitadas, opinamos pela contratação direta com a dispensa de processo licitatório, com fulcro no inciso XI, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, acerca dos serviços objeto do contrato nº 20150188, que outrora extinto.

Vale advertir, que o procedimento deve ser realizado com prioridade máxima pelo Departamento de Compras e Licitações, ante a urgência do serviço de saúde que não pode mais ser protelado, provocado, mormente pela ausência de interesse de licitantes em participar dos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Municipal.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 01 de julho de 2015.

Jorge Thomaz Lazameth Diniz

Procurador do Município

OAB/PA - 13.143

Decreto nº 247/2014